



Número: **0802280-53.2022.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Hiram Souza Marques**

Última distribuição : **18/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

**Relator: HIRAM SOUZA MARQUES**

Assuntos: **Processo Legislativo**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE PORTO VELHO (REQUERENTE)	
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO (REQUERIDO)	DIOGO PRESTES GIRARDELLO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19270 152	24/04/2023 16:34	<a href="#">Acórdão</a>	ACÓRDÃO



Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

---

Processo: 0802280-53.2022.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: HIRAM SOUZA MARQUES

Data distribuição: 18/03/2022 09:33:18

Data julgamento: 03/04/2023

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO PRESTES GIRARDELLO - RO5239-A

---

## RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade apresentada pelo Prefeito do município de Porto Velho/RO com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 2.862/2021, de iniciativa da Câmara Municipal do Município de Porto Velho/RO, que **“dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de redes de proteção em janelas, varandas ou sacadas das unidades autônomas e das áreas comuns de circulação de edificações, a partir do segundo pavimento, onde residam crianças, como forma de prevenção de acidentes”**, por possuir dispositivos em flagrante incompatibilidade com comandos constitucionais.

LEI Nº 2.862, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

"Dispõe sobre a instalação de redes de proteção em edificações para prevenção de acidentes com crianças, e dá outras providências."

**Art. 1º** Torna-se obrigatório no município de Porto Velho, a instalação de redes de proteção em janelas, varandas ou sacadas das unidades autônomas e das áreas comuns de circulação de edificações, a partir do segundo pavimento, onde residam crianças, como forma de prevenção de acidentes.



**Art. 2º** As redes de proteção e sua instalação deverão atender a norma ABNT NBR 16046:2012, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e na sua falta, por outra norma que venha ser regulamentada.

**Art. 3º** Os condomínios residenciais, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão fixar no seu hall de entrada ou área de uso comum, cartaz, placa ou comunicada divulgando o disposto na presente Lei.

**Art. 4º** Sem prejuízo do que dispõe o Código Penal, em havendo descumprimento desta Lei, o infrator responsável pelo imóvel ficará sujeito à multa de 10 (dez) UPF, e em caso de reincidência será aplicada multa dobrada.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar norma para fiscalização e aplicação das sanções previstas nesta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor, ao aprovar norma impugnada o poder legislativo incorreu em flagrante violação à competência legislativa privativa da União Federal para legislar sobre direito civil, notadamente acerca da propriedade privada e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta que o inciso I do artigo 22 da Constituição Federal atribui à União Federal a competência privativa para legislar sobre Direito Civil e, por conseguinte, sobre os direitos inerentes à propriedade privada, como no caso em voga, *in verbis*:

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Em sua manifestação, a **Câmara Municipal de Porto Velho**, por meio de seu Presidente, defende que a norma municipal combatida guarda compatibilidade com a Constituição Estadual, em seu artigo 232 - D, *in verbis*:

Art. 232 - As políticas setoriais de que tratam os Títulos e Capítulos seguintes desta Constituição, terão como balizadores as seguintes Diretrizes Estratégicas de Desenvolvimento:

I - a qualidade de vida, que assegura às pessoas seus direitos fundamentais, como segurança, saúde, educação e cultura;”



A Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, em sua manifestação, pugna pela declaração da inconstitucionalidade formal da norma, diante do já mencionado artigo 22 CF, uma vez que atuou sobre assunto inserido em competência legislativa privativa da União.

Reforça, ainda, que, de acordo com o artigo 122 da Constituição Estadual, a competência legislativa municipal está adstrita a assuntos de interesse local, conforme segue:

Art. 122- Os municípios legislarão sobre assuntos de interesse local, observado o disposto no art. 30, incisos I a IX da Constituição Federal.”

O parecer da procuradoria de justiça é pela procedência da ação, concluindo pela prevalência das alegações do autor quanto à invasão da competência privativa da União.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Trata-se de análise quanto à inconstitucionalidade da Lei Ordinária Municipal n 2.862/2021, de iniciativa da Câmara Municipal do município de Porto Velho/RO, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de redes de proteção em janelas, varandas ou sacadas



das unidades autônomas e das áreas comuns de circulação de edificações, a partir do segundo pavimento, onde residam crianças, como forma de prevenção de acidentes”, nas condições que especifica.

A demanda é própria e preenche os requisitos para seu processamento.

A Constituição Federal preceitua em seus artigos uma série de direitos fundamentais e sociais relativos à vida, à segurança e a saúde das crianças, conforme segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança** ( ...)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, a **segurança**, a previdência social (...)

Art.227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer (...)** além de **colocá-los a salvo de toda forma de negligência**, discriminação (...)

No mesmo sentido é o Estatuto da criança e do Adolescente que em seu artigo 4º assim dispõe:

Art. 4º **É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar**, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes **à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.**

A lei apontada como inconstitucional, visa proteger o direito à segurança, e a proteção física a toda forma de negligência, garantida pela Constituição Federal, em favor da criança, conforme exposto acima.

Aduz o autor na inicial a inconstitucionalidade da norma sob alegação de usurpação da competência privativa da União em legislar sobre Direito Civil, notadamente de Propriedade.



Pois bem, o Direito de Propriedade é o direito que a pessoa física ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar e dispor de um bem, conforme segue:

Direito de uso sobre um bem diz respeito ao direito de usufruir ou colocá-lo à disposição de uso de outra pessoa. Direito de gozo, significa ter direitos sobre os frutos ou rendimentos que esse bem fornece. Direito de dispor significa que você pode optar por aliená-lo, doá-lo ou trocá-lo, em fim direito de transferir.

No caso em questão, a lei apontada como inconstitucional não fere nenhum dos direitos inerentes à propriedade, não restringe nenhum de poderes, apenas estabelece regras de caráter administrativo, de segurança nos prédios, acima do segundo andar, em que residam crianças, o que por si só se revela suficiente para espancar a alegada inconstitucionalidade do texto.

Logo, não se vislumbra qualquer usurpação de competência legislativa, tendo em vista que no caso concreto pode-se afirmar que a norma não transcende a permissão de editar leis locais, como assim autoriza a constituição estadual.

Neste sentido, citamos precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que traz lei semelhante, julgada pela constitucionalidade da mesma:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 12.869, de 11 de dezembro de 2017, que "dispõe sobre a instalação de redes de proteção em janelas e sacadas de edifícios residenciais novos no Município de São José do Rio Preto". ALEGAÇÃO VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, BEM COMO AO ART. 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Rejeição. Norma impugnada, no caso, que é dirigida exclusivamente às novas construções residenciais, com base em critério de segurança da edificação, sem qualquer interferência em área de gestão administrativa. Atividade de fiscalização, ademais, que já é inerente às funções da administração, não gerando despesas extraordinárias. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Rejeição. Nulidade de atos normativos (por ofensa à disposição do artigo 111 da Constituição Estadual) que deve ser reconhecida apenas quando a disciplina legislativa não atende padrões mínimos de razoabilidade, ou seja, quando o ato estatal decorre de evidente abuso ou desvio de poder. Hipótese não configurada. Norma impugnada que se baseou em**



finalidade legítima (buscando proporcionar melhores condições de segurança às edificações). Inconstitucionalidade reconhecida apenas em relação ao artigo 4º da lei impugnada, pois, conforme tem decidido este C. Órgão Especial em casos semelhantes, "o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos, configurando usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal" (ADIN nº 2109933-44.2018.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 05/09/2018). Ação julgada parcialmente procedente.TJ-SP - ADI: 22528927220178260000 SP 2252892-72.2017.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 19/09/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 30/10/2018)

Resta claro, diante de todo o exposto, que a Lei do presente caso, n. 2.862/2021, não atinge atributos da propriedade privada, não invade a competência privativa da União. Trata-se apenas de uma norma local estabelecendo o uso de equipamento de proteção e segurança física de crianças.

Com essas considerações, VOTO para julgar improcedente a presente ação declarando a constitucionalidade da Lei Municipal n. 2.682/2021.

É como voto.

## EMENTA

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Instalação de redes de proteção em janelas, varandas ou sacadas das unidades autônomas a partir do segundo pavimento, onde residam crianças, como forma de prevenção de acidentes. Rejeição.*



Norma que se dirige a entes privados, determinando a instalação de redes de proteção em condomínios que residam crianças. Dispositivo não diz respeito a Direito de Propriedade.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 03 de Abril de 2023

Relator HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

